

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
ANDRESSA ALVES CUNHA

A REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS E O CASO MARI FERRER

FORMIGA – MG

2023

ANDRESSA ALVES CUNHA

A REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS E O CASO MARI FERRER

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Ricardo Augusto de Bessas.

FORMIGA – MG

2023

Andressa Alves Cunha

A REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS E O CASO MARI FERRER

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Ricardo Augusto de Bessas
Orientador

Formiga, ____ de novembro de 2023.

RESUMO

Este trabalho aborda um estudo de caso referente ao processo envolvendo a ofendida Mari Ferrer. Em síntese, foi apresentada acusação pela prática do crime de estupro de vulnerável cometido em detrimento da vítima Mariana Ferreira e durante a audiência de instrução houve a profanação de ofensas diretas à vítima, a qual teve seu foro íntimo violado em face das alegações do advogado de defesa. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a possibilidade da revitimização em crimes que envolvem a violação da dignidade sexual, de forma que a exposição da vítima torna-se a principal tese de defesa. Verifica-se que essa prática abusiva torna-se verdadeiro desestímulo para que as vítimas busquem por providências criminais, uma vez que tendem a evitar o sofrimento repetitivo. Com isso, um tratamento humanizado pautado no respeito e acolhimento das vítimas deve ser viabilizado motivando a entrada em vigor a Lei n. 14.245/2021, conhecida como “Lei Mari Ferrer”, passando exigir tratamento respeitoso às vítimas de violência sexual durante a instrução criminal em consonância com sua condição de ofendida.

Palavras-chave: crime contra a dignidade sexual; vítima; estupro.

ABSTRACT

This work addresses a case study referring to the process involving the offended Mari Ferrer. In summary, an accusation was presented for committing the crime of rape of a vulnerable person committed to the detriment of the victim Mariana Ferreira and during the hearing there was a desecration of direct offenses against the victim, who had her intimate space violated in the face of the allegations made by the lawyer of defense. Therefore, the present work aims to demonstrate the possibility of revictimization in crimes that involve the violation of sexual dignity, so that the exposure of the victim becomes the main defense thesis. It appears that this abusive practice becomes a real disincentive for victims to seek criminal measures, as they tend to avoid repetitive suffering. With this, humanized treatment based on respect and acceptance of victims must be made possible, motivating the entry into force of Law n. 14.245/2021, known as the "Mari Ferrer Law", requiring respectful treatment of victims of sexual violence during criminal investigation in accordance with their status as victims.

Keywords: crime against sexual dignity; victim; rape.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	CASO MARI FERRER.....	5
2.1	O crime e suas circunstâncias.....	7
2.2	O processo judicial	9
3	A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS	13
3.1	Revitimização	16
3.2	Proteção legal.....	19
4	APARENTES ILEGALIDADES PROCESSUAIS	22
4.1	Exposição da vítima.....	25
4.2	Livre convencimento equivocado.....	27
5	LEI MARI FERRER	29
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A revitimização se faz presente na apuração de crimes contra a dignidade sexual, de modo que esta pode ser visualizada no caso Mari Ferrer, no qual houve a completa exposição da vítima. Neste contexto, surge a Lei n. 14.245/2021, oriunda do caso Mari Ferrer, a qual busca coibir atos atentatórios contra a dignidade de vítimas e testemunhas nos processos que apurem crimes sexuais.

Em face disso, emerge a problemática quanto à exposição desnecessária da vítima como forma de tese utilizada por advogados de defesa, os quais se baseiam na intimidade da vítima, de modo a tentar normalizar, justificar ou amenizar o crime, ora em apuração. Neste viés, diante da exposição desnecessária da vítima surge o instituto da revitimização, cabendo, portanto, a aplicação da Lei n. 14.245/2021.

Com efeito, a presente pesquisa se torna de grande importância em virtude dos crimes sexuais demandarem tamanha sensibilidade, de forma que um atendimento humanizado e adequado, pautado em um maior acolhimento da vítima, torna-se uma tratativa para uma maior eficácia e segurança jurídica. Deste modo, a pesquisa se mostra importante por possuir uma repercussão social.

De um modo geral, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar o instituto da revitimização nos crimes sexuais frente ao caso Mari Ferrer. Noutro giro, possui, ainda, como objetivos específicos, conceituar o instituto da revitimização, estudar o processo do caso Mari Ferrer, bem como descrever as possíveis nulidades ocorridas durante o processo, realizando um estudo do caso.

Por conseguinte, este trabalho baseou-se na metodologia de pesquisa estudo de caso, adotando como ponto central o caso Mari Ferrer, analisando este em um contexto geral, desde a exposição da vítima até a prolação da sentença. Ademais, foi feita uma pesquisa bibliográfica acerca da revitimização e como esta se manifesta nos crimes contra a dignidade sexual, analisando, ainda, as alterações feitas a partir da Lei n. 14.245/2021.

2 CASO MARI FERRER

Preliminarmente é importante esclarecer que todo o enredo criminoso foi extraído da sentença proferida pelo juízo criminal da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, na data de 09 de setembro de 2020, conforme processo n. 0004733-33.2019.8.24.0023. Verifica-se, ainda, a importância em se constar que, salvo o nome da vítima, cuja publicidade foi amplamente divulgada em razão de ter batizado o nome da lei, o nome dos demais envolvidos serão preservados a fim de não violar a privacidade e a intimidade.

Mariana Borges Ferreira, aos 21 anos de idade, era promotora de eventos e digital *influencer*, sendo que, à época dos fatos, era responsável por divulgar a festa de abertura do verão “*Music Sunset*” do *beach club* “*Café de la Musique*” em suas redes sociais, cuja festa ocorria em Jurerê, na cidade de Florianópolis/SC.

Noutro viés, o acusado é empresário de jogadores e filho do advogado Luiz de Camargo Aranha Neto, o qual já representou a rede Globo em processos judiciais. Na festa em questão, o réu estava acompanhado de Roberto Marinho Neto, um dos herdeiros da rede Globo.

No dia 15 de dezembro de 2018, em um dos bangalôs do evento, o empresário conheceu a promotora do evento Mariana, sendo que, às 22h25min horas, ambos são vistos subindo as escadas que dão acesso ao segundo lugar, cujo local é de acesso restrito, tendo o réu a conduzido para o camarote de número 403, local este onde o acusado manteve relação sexual não consensual com Mariana, desencadeando o rompimento de seu hímen.

Em síntese, conforme se extrai da denúncia, tem-se:

Assim foi que, às 22h25min, ciente de que Mariana era incapaz de oferecer resistência, haja vista que, por volta das 20h, em circunstâncias que serão esclarecidas no decorrer da instrução criminal, foi-lhe ministrada substância que alterou seu discernimento, o denunciado André, com o objetivo de satisfazer sua concupiscência, conduziu a vítima ao camarote número 403, situado no segundo piso do estabelecimento, cujo acesso era restrito ao público comum, local em que manteve com a ofendida relação sexual não consensual, da qual resultou em ruptura Hímenal. (CONJUR, 2021).

Transcorridos seis minutos após subirem para o segundo andar, Mariana é vista deixando o camarote e descendo as escadas, retornando à festa em busca das pessoas que a acompanhavam, contudo não as encontrou. Logo em seguida, o

empresário retorna ao evento e se desloca com seus amigos para um restaurante no mesmo bairro.

Ato contínuo, Mariana realizou uma corrida, por intermédio do aplicativo *Uber*, retornando, deste modo, para sua residência, ocasião em que constatou a presença de sangue e sêmen em suas roupas íntimas, vindo a comparecer em sede policial e relatar os fatos. Todavia, em razão de estar com a capacidade psicomotora alterada em virtude da influência de álcool, houve uma quebra no lapso temporal de sua memória, não se recordando com detalhes do ocorrido.

Em sede policial, Mariana, ao prestar seu depoimento, relatou se recordar apenas de sua amiga a puxar pelo braço, a levando para o camarote em que estava o réu e, posteriormente, descer as escadas escuras. Ademais, Mariana afirmou ter sido dopada, salientando ainda que em sua comanda estava anotado apenas uma dose de *gin*. Por fim, Mariana elencou que, no dia dos fatos, era virgem.

Vale destacar ainda que, conforme declarações da ofendida:

Que foi sua mãe que descobriu que tinha sofrido violência, quando tirou sua roupa, que neste momento não recorda de nada; [...]; Que, quando chegou em casa, o vestido estava sujo na pontinha, que ficou sujo o body e a calcinha; Que estavam sujo de sangue e esperma; [...]; Que não tem certeza quando foi dopada, só do último momento que lembra, quando a Sabrina lhe puxou pelo braço; Que, depois, só cobrou a consciência quando estava descendo as escadas, alguns flashes; Que teve um lapso temporal, só lembrava dos amigos consigo; Que se tivesse noção do crime, teria chamado sua mãe, a polícia; Que nenhuma mulher de 21 anos iria perder a virgindade por um desconhecido neste lugar. (CONJUR, 2021).

Em maio de 2019, o empresário foi interrogado, todavia negou veemente os fatos, alegando, principalmente, que nunca teve contato com Mariana. Insta salientar que o estabelecimento possuía trinta e sete câmeras de segurança, as quais somente foram solicitadas meses depois do ocorrido, mesmo sabendo-se que as imagens somente ficam gravadas no intervalo de quatro dias.

Em julho de 2019, o Ministério Público denunciou o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, conforme disposto no artigo 217-A do Código Penal.

Neste sentido, destaca-se que as provas carreadas aos autos eram compostas pelo material genético encontrado na roupa de Mariana, um copo em que o réu utilizou para beber água em sede policial, mensagens desconexas da vítima no dia dos fatos, bem como o depoimento prestado por Mariana, sua mãe e pelo motorista do aplicativo *Uber* que realizou a corrida até a residência da vítima.

Vale destaque que a mãe de Mariana relata que sua filha chegou a sua residência com forte odor de esperma, bem como se encontrava bêbada. Enquanto, o motorista do aplicativo Uber que realizou a corrida com Mariana afirmou que esta passou o percurso todo chorando com sua mãe no telefone, aparentando estar drogada. Noutro giro, o acusado muda o teor de seu interrogatório em sede policial, alegando, durante a audiência que havia feito apenas sexo oral na vítima.

Posteriormente, um novo promotor de justiça assume a acusação, o qual pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Diante disso, em 09 de setembro de 2020, foi proferida sentença absolutória com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia de fls. 1328-1330, para o fim de ABSOLVER o acusado André de Camargo Aranha, quanto à imputação acusatória referente à prática do delito descrito no artigo 217-A, §1º, segunda parte, do Código Penal. (CONJUR, 2021).

Esse foi o lamentável desfecho final da acusação mal sucedida.

2.1 O crime e suas circunstâncias

Quanto a tramitação processual em face da apuração do crime de estupro de vulnerável cometido em detrimento da vítima Mariana Ferreira é de suma importância destacar a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu em dois atos, nos dias 20 e 27 de julho de 2020.

No dia 27 de julho de 2020, ocorrera a segunda parte da audiência de instrução, a qual perdurou pelo prazo de três horas e onze segundos, sendo que quarenta e cinco minutos foram destinados à oitiva da vítima.

Vale destacar que, durante a audiência, o advogado do réu apresentou fotos sensuais de Mariana, tiradas antes da data dos fatos, afirmando que estas fotografias são “ginecológicas”. O advogado ainda ressaltou que nunca teria uma filha do nível de Mariana, alegando ainda que ela reproduzia um choro dissimulado, falso e com “lágrimas de crocodilo”.

É imprescindível elencar que, diante do supracitado, aliado ao fato de ser um crime muito sensível, a vítima encontrava-se muito emocionada, a qual, em virtude

das falas do advogado de defesa, solicitava ao juiz mais respeito, afirmando que estava sendo tratada pior aos acusados por demais crimes.

Durante a audiência, o magistrado realiza várias intervenções no intuito de manutenção da ordem e advertência à defesa, sendo que em uma delas, este manifesta que iria parar a gravação para que Mariana pudesse se recompor e tomar um copo de água, solicitando ainda que o advogado mantivesse um bom nível.

Insta salientar que o procedimento tramitava em segredo de justiça, contudo a vítima optou por expor o caso em suas redes sociais, como uma forma de pressionar as investigações, as quais considerava morosa em face da influência do réu.

Diante disso, o advogado de defesa, em audiência de instrução, questionou a manifestação da vítima em suas redes sociais, analisando a situação como uma forma de manipulação dos fatos por parte de Mariana, questionando a esta se isto seria seu “ganha pão”, se a vítima vivia de “ganhar sobre a desgraça dos outros”.

Ademais, o advogado de defesa apresentou as referidas fotos sensuais da vítima como uma maneira de questionar sua virgindade, afirmando que esta estaria manipulando a história no que tange sua virgindade. Em face das diversas ofensas, o magistrado intervém solicitando objetividade ao advogado.

Outrossim, é notório salientar que a materialidade do delito encontrava-se expressamente clara nos exames periciais que constataram o rompimento do hímen e a presença de esperma do acusado nas roupas íntimas de Mariana Ferreira, cujos exames atrelados ao depoimento da vítima, que afirma veemente não ter consentido com a relação sexual, formam um robusto conjunto probatório contra o empresário.

Há que se destacar ainda que a apuração do crime de estupro de vulnerável restou-se prejudicada, de forma que, há depoimentos que confirmam que Mariana estava embriagada, enquanto há outros depoimentos em sentido contrário, os quais dispõem que a vítima encontrava-se em seu estado normal.

Neste sentido, cabe ressaltar a omissão do Ministério Público, o qual não observou as provas carreadas aos autos, sendo estas os exames periciais que comprovam a existência da conjunção carnal entre os envolvidos, bem como o depoimento da vítima que nega sua anuência quanto ao fato.

Quanto ao crime de estupro de vulnerável, é imperioso elencar que, para sua devida configuração, é necessário que o acusado tenha conhecimento da elementar do crime, qual seja, a vulnerabilidade da vítima, sendo que, no caso concreto, seria necessário que o réu tivesse conhecimento da incapacidade de Mariana em consentir

ou não com o ato sexual. Neste viés, em um lado, há que se destacar o princípio do *in dubio pro reo*, o qual impõe a absolvição ao final do processo em havendo dúvida da culpa do réu.

Por outro lado, merece respaldo as circunstâncias dos crimes sexuais, os quais são de difícil elucidação em virtude da forma com que acontecem, haja vista que, normalmente, são cometidos na clandestinidade sem a presença de testemunhas, colocando a palavra da vítima em conflito direto com o acusado.

Todavia, o Poder Judiciário vem reconhecendo como de grande relevância as declarações da vítima quando coerentes e conexas com outras provas carreadas aos autos, como foi o caso do presente estudo.

2.2 O processo judicial

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado pela prática do crime capitulado no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal. Posteriormente, sendo a denúncia recebida, o réu citado e apresentada resposta à acusação, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução, foi produzida prova oral, colhendo-se o depoimento de oito testemunhas, da vítima e de um informante, todos arrolados pela acusação, além de quatro testemunhas arroladas pela defesa.

Em continuidade, encerrada a audiência de instrução e julgamento, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, em que o Ministério Público pugnou pela improcedência dos pleitos formulados na denúncia, a fim de absolver o réu no que tange o crime de estupro de vulnerável, tomando como base o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu caso o fato não constitua infração penal.

No mesmo sentido, a defesa, em alegações finais, também pugnou pela absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em contrapartida, o assistente de acusação apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu no tocante ao delito de estupro de vulnerável, considerando restar claro a materialidade delitiva e a autoria do crime em tela.

Ao proferir a sentença, o magistrado afirmou não haver elementos suficientes a fim de que se possa proferir uma sentença condenatória. Ademais, o juiz destacou

o disposto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, o qual dispõe: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Deste modo, não haveria a possibilidade do magistrado proferir uma sentença condenatória em razão da ausência de manifestação do Ministério Público sobre a condenação do acusado, de forma a ferir o sistema acusatório, além da fragilidade das provas carreadas aos autos.

O magistrado elencou a elementar do crime de estupro de vulnerável, em que deve ser constatado a ausência de condições físicas ou psicológicas para se oferecer resistência, devendo haver o dolo na conduta do acusado, bem como o conhecimento da vulnerabilidade da vítima.

Neste viés, surge uma controvérsia, conforme exposto pelo juiz, quanto à ausência de consentimento da relação sexual, a qual não restou demonstrada.

É imprescindível salientar a decisão do magistrado, ao passo que este reconheceu a presença de provas da materialidade e da autoria do delito, uma vez que o laudo pericial confirmou a ocorrência da relação sexual e o rompimento do hímen. Todavia, no tocante às provas orais e ao exame toxicológico, destacou-se a fragilidade quanto à embriaguez de Mariana, de modo que não pudesse ser considerada vulnerável.

Assim, extrai-se da sentença:

In casu, não se desconhece que há provas da materialidade e da autoria, pois o laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e ruptura himenal recente (fls. 764/765), também não se ignora que a ofendida havia ingerido álcool. Contudo, pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita –, a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudesse se opor a ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência. (CONJUR, 2021).

Não obstante, o juiz elencou que o exame de alcoolemia e toxicológico apresentaram resultado negativo.

Insta salientar ainda que o relato da vítima, em crimes sexuais, possui uma maior valoração, em virtude das circunstâncias em que a prática delituosa ocorre, contudo, no caso concreto, o magistrado apontou as versões contraditórias, as quais as testemunhas apontam a sobriedade da vítima, estando esta em seu estado normal. Em contrapartida, apenas Mariana e sua mãe mantêm a versão envolvendo sua embriaguez.

Ante o exposto, o juiz considerou a presença de certas dúvidas e questionamentos acerca da validade da versão da vítima, não podendo este embasar uma decisão a fim de se proferir uma sentença condenatória.

Noutro giro, tem-se:

Em suma, tem-se afirmado que "nos crimes contra os costumes, geralmente cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima, quando claras, coerentes e harmônicas com os demais elementos probatórios, são suficientes para embasar o decreto condenatório" (Apelação Criminal. n. 2008.007169-4, de Capinzal, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 13.3.2008). (CONJUR, 2021).

Deste modo, frente ao impasse, o magistrado optou por elencar o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual dispõe sobre o princípio do livre convencimento motivado, assim sendo:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Em consonância com o referido artigo, o magistrado destacou que toda decisão deve ser embasada em provas seguras e incontestas, cujo fato não é observado no caso concreto, ao passo que não há provas contundentes que viabilizem a versão acusatória.

Em face disso, nos dizeres do juiz, "é melhor absolver cem culpados a condenar um inocente". Portanto, baseando-se no princípio *in dubio pro reo*, o magistrado julgou a absolvição como a melhor decisão para o caso em tela, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação.

Assim, conforme se extrai da sentença, o magistrado proferiu a sentença sob o seguinte fundamento:

Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado André de Camargo Aranha, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. (CONJUR, 2021).

Em sede recursal, no dia 07/10/2021, os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmaram, por unanimidade, a

absolvição do empresário, acusado de estupro de vulnerável pela promotora de eventos Mariana Borges Ferreira, conhecida nas redes sociais como Mariana Ferrer.

O caso Mari Ferrer tomou grande repercussão social no momento em que um site, conhecido como *Intercept*, publicou uma notícia esclarecendo sobre o fim do julgamento do referido caso, contudo, o site esclareceu que a sentença seria de um “estupro culposo”, cujo fato gerou revolta nas redes sociais e causou uma sensação de impunidade às vítimas.

Em contrapartida, sabe-se que a tese apresentada pelo Ministério Público, em alegações finais, foi a ocorrência do instituto do erro de tipo, capitulado no artigo 20 do Código Penal, em que se tratando de erro evitável, aplica-se a modalidade culposa do delito, contudo o delito de estupro de vulnerável não possui uma modalidade culposa, aplicando-se, deste modo, a atipicidade da conduta ao se afastar o dolo.

Por conseguinte, elenca-se que diversos questionamentos surgiram no que tange a atuação do Ministério Público no caso Mari Ferrer, em que o promotor de justiça, em face da ausência da demonstração da elementar da vulnerabilidade da vítima, deveria ter requerido a desclassificação para o crime de estupro.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

De maneira introdutória, elenca-se que a proteção jurídica da vítima nos crimes sexuais vem angariando cada vez mais debates, em face de estar inserida em um contexto social, na qual muito se questiona sobre a tutela da liberdade sexual. Neste sentido, a proteção jurídica deve estar diretamente relacionada às diversas condutas praticadas a fim de se consumir o delito.

Ademais, há que se destacar também quanto aos padrões sexistas presentes na sociedade contemporânea, em que Luís Roberto Cavalieri Duarte afirma que:

Essa sobreposição difusa dos homens institucionaliza a desigualdade de gênero, tornando, inclusive, muitas mulheres cúmplices desse estado de subordinação. Dessa maneira, constroem culturas que combinam as ações de cada gênero a ponto de se naturalizar e estruturar os padrões de masculinidades. Por consequência, esse contexto favorece para a masculinidade hegemônica, apto a enrijecer o padrão masculino dominador e sexista, realizador de atitudes tóxicas, inclusive por meio de violências físicas, bem como excluir comportamentos positivos dos homens para com as mulheres. (DUARTE, 2022, p. 60).

Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro legislou sobre a proteção aos costumes e ao pudor público, contudo a proteção jurídica não alcançava de maneira eficaz as vítimas, tutelando em uma maior proporção o Estado e a sociedade.

Neste viés, a proteção jurídica das vítimas dos crimes sexuais começa a se tornar eficaz e de maior proporção quando atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, em que as vítimas passam a possuir uma maior valoração, visando tutelar, deste modo, sua dignidade sexual. Dentre as principais mudanças que desencadearam essa tutela da vítima do crime sexual, há que se destacar as alterações no Código Penal com o advento da Lei n. 12.015/2009.

Em primeiro momento, o Código Penal, no que tange o crime de estupro previsto no artigo 213, somente abrangia como vítima a mulher, deste modo, o polo passivo só poderia ser ocupado por esta. Ademais, o estupro apenas se configuraria se ocorresse a conjunção carnal, enquanto demais atos libidinosos configurariam o crime de atentado violento ao pudor, o qual poderia ter homens no polo passivo, sendo este um crime comum.

Insta salientar que a antiga redação do artigo 225 do Código Penal dispunha sobre a ação penal dos crimes sexuais, a qual era privada, procedendo-se somente mediante queixa. Outrossim, destaca-se que, à época, ao constituir a ação penal como privada, o legislador possuía o intuito de proteger o foro íntimo da vítima.

Ante o exposto, é imperioso ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro deve acompanhar as constantes evoluções da sociedade, de modo a trazer uma maior eficácia jurídica à proteção das vítimas de crimes sexuais. Deste modo, a legislação deve sempre se atrelar às mudanças ocorridas no contexto social, amparando ao máximo suas vítimas.

Frente à essa necessidade de amparo às vítimas dos crimes sexuais, surge uma nova redação para o artigo 213, com o advento da Lei n. 12.015/2009, em que o polo passivo deixa de ser ocupado exclusivamente por mulheres e passa a ser um crime comum, podendo este ser ocupado por qualquer pessoa. Ademais, a figura típica deixa de se limitar apenas à conjunção carnal e passa a se configurar, também, por intermédio de atos libidinosos.

Vale destacar que não houve o *abolitio criminis* do artigo 214 do Código Penal, incorrendo este sobre o princípio da continuidade normativo típica, em que o artigo que tratava sobre o atentado violento ao pudor passou a incorporar o artigo 213 do Código Penal, o qual ampliou as condutas tipificadas a fim de configurar o crime de estupro.

Outrossim, em uma tentativa de abranger as minorias e tutelar por sua dignidade sexual, houve a incorporação do artigo 217-A do Código Penal, em que este versa sobre o crime de estupro de vulnerável, de modo a proteger as vítimas menores de 14 anos, deficientes mentais ou, ainda, aquelas incapazes de oferecer resistência.

Neste sentido, Rogério Greco retrata a discussão gerada nos Tribunais com o advento do artigo 217-A do Código Penal, em que diversos questionamentos surgiram no que tange o comportamento da vítima. Diante disso, Rogério Greco afirma:

Dados e situações não exigidos pela lei penal eram considerados no caso concreto, a fim de se reconhecer ou mesmo afastar a presunção de violência, a exemplo do comportamento sexual da vítima, do seu relacionamento familiar, da sua vida social etc. O que se esquecia, infelizmente, era que esse artigo havia sido criado com a finalidade de proteger esses menores e punir aqueles que, estupidamente, deixavam aflorar sua libido com crianças ou adolescentes ainda em fase de desenvolvimento. Hoje, com louvor, visando a acabar, de uma vez por todas, com essa discussão, surgiu em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos. (GRECO, 2022, p. 168).

Em uma análise temporal, salienta-se que, até o ano de 2005, nos dispositivos do Código Penal, encontrava-se a expressão “mulher honesta”, como por exemplo o

artigo 219, o qual dispunha sobre raptar mulher honesta para fim libidinoso. Desta forma, era necessário provar que a vítima se tratava de uma mulher honesta, conforme um padrão androcêntrico.

Em face disso, além da necessidade da vítima ser uma mulher honesta, o referido crime se configuraria caso a vítima fosse uma mulher de até 21 anos, ainda que com seu consentimento. Desta maneira, o intuito do dispositivo legal não era proteger a vítima, uma vez que esta se encontrava sob um controle absoluto de sua sexualidade. Ademais, frente ao padrão androcêntrico, destaca-se ainda o crime de sedução, o qual tratava sobre a mulher virgem.

Há que se elencar que tais dispositivos baseados em padrões androcêntricos foram revogados em 2005, contudo o ordenamento jurídico continuou pautado em comportamentos morais, sendo que, apenas com o advento da Lei n. 12.015/2009, a sexualidade passou a ser considerada um atributo da dignidade da pessoa humana. Deste modo, os crimes sexuais deixam de integrar o capítulo de crimes contra os costumes e passam a integrar o capítulo de crimes contra a dignidade sexual.

Por conseguinte, o cerne da problemática se desloca das mãos do legislador e encontra amparo no Poder Judiciário, o qual se incumbe de aplicar as novas alterações, ao passo que a proteção da vítima dos crimes sexuais mereça uma maior valoração, a fim de se evitar situações de desamparo frente ao complexo normativo.

Segundo Norberto Avena, a palavra do ofendido é passível de uma análise mais complexa, assim, tem-se:

Embora a palavra do ofendido deva ser considerada com reservas, exigindo-se que seja sempre confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, possui alto valor, como nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual, os quais, cometidos na clandestinidade, não apresentam testemunhas. Frise-se que não se está dizendo que possa apenas a versão prestada pela vítima justificar condenação. Afinal, como a maioria das provas, possui valor relativo e, ainda que se trate de hipótese que não haja nenhuma outra prova direta, deverá o magistrado, para o bem de valorá-la, socorrer-se, no mínimo, da prova circunstancial. (AVENA, 2023, p. 560).

É de suma importância elencar os estudos firmados pela criminologia, a qual passa a estudar a conduta criminosa pautada pela figura da vítima, as quais eram consideradas apenas objetos ou meios de provas. Desta forma, a vítima passa a ser considerada sujeito na ação penal, cuja pessoa é dotada de dignidade e carente de proteção e tutela jurídica, em face de sua vulnerabilidade e exposição.

Por fim, há que se ressaltar o surgimento do microsistema de proteção às vítimas e testemunhas dos crimes sexuais, as quais, conforme supracitado, são carentes de tutela jurídica eficaz, de modo a se evitar a revitimização ou sua respectiva coação. Neste sentido, surgem diversas leis, todas com o intuito de promover uma proteção jurídica às vítimas de crimes sexuais. Diante disso, tem-se como exemplo a Lei do Depoimento Especial, a Lei Mariana Ferrer, a Lei Maria da Penha, a Lei n. 14.321/2022 e a recente Lei Henry Borel.

3.1 Revitimização

A revitimização pode ser definida como uma sistematização da violência, em que se tem um sofrimento continuado e repetitivo, os quais ocorrem por intermédio de atos e questionamentos que possuem o intuito de constranger a vítima, cujo fato corrobora para a desistência de ingressar com a ação.

Neste íterim, é o que entende Danielle Silva:

As demandas femininas, em se tratando de crimes sexuais, são sempre submetidas ao crivo da suspeita, do constrangimento e da humilhação durante as fases de investigação e jurisdicionalização do conflito. Sintetizando o processo de revitimização, aponta-se para a reiterada investigação acerca da moralidade da vítima (para que prove ser uma vítima adequada), de sua resistência (para que prove ser uma vítima inocente), bem como para a dificuldade em obter-se condenações embasadas exclusivamente no testemunho da mulher (dúvidas acerca da credibilidade da vítima). (SILVA, 2010, p. 1).

Em face disso, a revitimização pode ser entendida como uma forma de violência institucional, haja vista que os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade das vítimas, promovem um atendimento inadequado frente às inúmeras burocracias a serem seguidas. Desta maneira, o processo se torna doloroso para a vítima, fazendo com que esta reviva o sofrimento.

Ademais, a revitimização pode ser entendida como secundária em virtude de não ser cometida pelo agressor original, desta forma, a violência muda seu polo ativo, o qual passa a ser ocupado pelos agentes públicos, quais sejam investigadores, escrivães e delegados de polícia, ou ainda, membros da Ordem de Advogados do Brasil – quando advogados de defesa -, Defensoria Pública, Ministério Público ou do Poder Judiciário.

O doutrinador Norberto Avena ainda elenca:

Perceba-se, por fim, que a Lei 13.869/2019, modificada pela Lei 14.321/2022, tipificou, como abuso de autoridade, no art. 15-A, o crime de violência institucional, inserindo como tal a conduta de “submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I – a situação de violência; ou II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”, contemplando, ainda, aumento de pena na hipótese de o agente público “permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização” (aumento da pena em dois terços) ou “intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização” (aplicação da pena em dobro). (AVENA, 2023, p. 561).

É imperioso ressaltar que, durante o decorrer do processo, a palavra da vítima passa a ser colocada sob um crivo de suspeita, haja vista os diversos comentários e questionamentos machistas proferidos por tais agentes supracitados. Neste sentido, Danielle Silva relata que:

Insiste-se em atribuir às vítimas o dever de provar sua honestidade, sua “envergadura moral”, sua resistência visível ao ato sexual violento, além da descabida exigência – de natureza jurisprudencial, ou seja, encontrando no discurso consolidado dos operadores, não na lei – no sentido de que sejam repetidas à exaustão idênticas descrições do fato criminoso, promovendo doloroso processo de revitimização que não encontra par em situações semelhantes. (SILVA, 2010, p. 1).

Em consonância ao disposto por Danielle Silva, salienta-se que a idoneidade da vítima é menosprezada, de forma em que surge uma busca incessante por atos cometidos pela vítima para justificar, normalizar ou amenizar a violência sofrida. Desta forma, diversos questionamentos, como a roupa utilizada pela vítima, seu comportamento ou até mesmo sua conduta social, são colocados à prova.

Há que se elencar ainda que, durante um atendimento inadequado, a vítima revive a violência sofrida, de modo em que esta sofre novamente com os traumas gerados, cujo fato poderia ser evitado. Ademais, é importante ressaltar que o atendimento inadequado pode ser respaldado por um constrangimento desnecessário e antiético, bem como por uma falta de acolhimento pautado por uma assistência equivocada, sem o repasse das devidas orientações.

Neste viés, Norberto Avena destaca:

Muito embora as providências necessárias para garantir o respeito a vítimas e testemunhas insiram-se no âmbito dos poderes de polícia e administrativos do juiz, assim considerados os exercidos no curso do processo com o fim de assegurar a disciplina e o decoro, evitando a prática de atos perturbadores da sua regular tramitação, e apesar de o art. 35, IV, da Lei Complementar 35/1979 estabelecer como dever inerente à Magistratura o de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça”, pensamos que andou certo o legislador ao fazer constar, expressamente, na legislação processual penal, a proibição de referências a atos, fatos ou circunstâncias que

não digam respeito ao objeto do processo criminal, bem como à utilização de informações ou materiais (fotografias, prints de mensagens, cartas, conteúdo extraído da internet etc.) ofensivos à dignidade da vítima ou testemunhas. (AVENA, 2023, p. 561).

Outrossim, a revitimização viabiliza a desistência das vítimas em ingressar na esfera criminal, por meio da denúncia, ainda que, hodiernamente, o crime de estupro, por exemplo, seja de ação penal pública incondicionada, muitas vítimas desistem de levar os fatos à conhecimento das autoridades competentes. Ante o exposto, tal fato acaba por criar uma sensação de impunidade para o autor, enquanto gera uma sensação de vulnerabilidade para as vítimas.

Insta salientar que, no contexto da revitimização, para as vítimas, é como se os polos se invertessem, de forma que o polo passivo, ocupado pelas vítimas, deva provar a ausência de culpa em face de uma eventual provocação. Além disso, as vítimas de crimes sexuais possuem um tratamento diverso àquele conferido às demais vítimas de outros bens jurídicos tutelados, as quais estão sempre sob um crivo de suspeita, bem como o depoimento prestado por esta passa a ser menosprezado no conjunto probatório.

Na mesma linha, conclui Danielle Silva:

Constata-se que o sistema de justiça criminal se manifesta no sentido de excluir e revitimizar a mulher, na medida em que esta, quando assume a posição de vítima dos crimes de gênero – tais como o estupro e a violência doméstica – recebe tratamento distinto daquele conferido às vítimas de tipos penais que tutelam outros bens jurídicos. A diferenciação se revela não apenas por meio das leis, mas também por meio do *second code* (código de valores secundários) latente nos operadores jurídicos (polícia, órgãos técnicos, Ministério Público e Judiciário). (SILVA, 2010, p. 2).

Hodiernamente, tem-se um complexo de direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, podendo-se destacar o direito à assistência, o qual, em face da evolução da sociedade e da necessidade de um maior respaldo, tomou maior proporção no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e na Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Neste viés, é notório ressaltar a ideologia patriarcal, a qual vigorou por muitos anos no contexto social, servindo de base, principalmente, para a criação de leis e estabelecimento de padrões morais. Deste modo, o machismo torna-se grande contribuinte para a ocorrência da revitimização, em que os padrões androcêntricos tornam a menosprezar mulheres, as quais configuram o maior grupo de vítimas de crimes sexuais.

Indubitavelmente, é necessário e válido destacar que o Estado, representado por seus órgãos de atendimento a estas vítimas, carece de recursos. Face a isso, encontra-se um certo despreparo por parte dos serventuários em realizar um atendimento adequado, a fim de se evitar uma possível revitimização.

Em suma, a revitimização pode ser compreendida e evitada por intermédio de dispositivos legais já existentes no ordenamento jurídico, como por exemplo a Lei n. 14.245/2021 e a Lei n. 11.340/2006, as quais proporcionam uma maior valoração à vítima, de forma a se evitar a revitimização e a reinquirição, proibindo-se, deste modo, questionamentos indevidos sobre a vida particular da vítima.

3.2 Proteção legal

Hodiernamente, as vítimas de crimes sexuais encontram, no ordenamento jurídico, uma série de direitos e garantias, bem como dispositivos e institutos, à sua disposição, de modo que esta sejam sujeitos de direitos e não apenas meios de obtenção de prova. Neste sentido, no transcorrer da investigação policial e no decurso da ação judicial, diversos direitos devem ser observados a fim de se evitar a ocorrência da revitimização, ao passo que não deve ser submetido a procedimentos repetitivos e desnecessários.

Dentre uma série de direitos concernentes às vítimas, pode-se elencar o direito à informação, em que a vítima deve ser amplamente assistida, de forma a tomar conhecimento de todos os trâmites do processo, prazos, locais de atendimento, medidas cabíveis ao caso concreto, bem como deve ser informada de seus direitos, devendo ser auxiliado nos órgãos competentes, como Delegacia de Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

Outro direito disponível é o direito à participação, em que a vítima pode participar dos atos no decurso do processo, desde a fase de inquérito policial até a ação judicial, podendo esta requerer diligências, acrescentar demais provas ou elementos informativos e ter acesso à restituição de seus bens ora apreendidos.

Outrossim, a vítima possui o direito de ser ouvida para apresentar sua versão dos fatos, devendo esta ser devidamente atendida, evitando-se, sempre que possível, a oitiva por repetidas vezes, cujo fato pode ser desnecessário e trazer uma revivência dos fatos sofridos, causando-lhe situações traumáticas. Desta forma, evitando-se a

revitimização, deve-se otimizar o direito da vítima em ser ouvida, de forma a trata-la com um vocabulário adequado, não ofendendo sua dignidade.

Neste viés, destaca-se ainda o direito à consulta ou assistência jurídica, em que a vítima deve receber orientação jurídica no intuito de esclarecer o trâmite processual e sanar eventuais dúvidas, cuja assistência deve ser conferida por intermédio de advogado constituído, Ministério Público ou ainda a Defensoria Pública.

Há que se elencar ainda, o direito à proteção e ao sigilo, em que a participação da vítima deve ser respaldada em um atendimento que viabilize esta a se sentir mais segura, evitando possível exposição. Deste modo, a intimidade da vítima deve ser preservada, podendo o procedimento ser colocado em segredo de justiça.

Vale destaque ainda o direito a ser encaminhada à programa de proteção, podendo-se apontar como exemplo o Provita – Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – instituído pela Lei 9.807/1999. Desta maneira, além da proteção, o programa visa promover uma reinserção social da vítima, de maneira sigilosa e de modo a afastá-la do convívio com o acusado.

Por fim, salienta-se ainda o direito a um tratamento profissional individualizado e o direito à reparação de danos, em que, no primeiro, a vítima deve ser atendida de forma individual e por intermédio de uma equipe multidisciplinar, enquanto no segundo, a vítima pode buscar a reparação dos danos, morais e materiais, na esfera cível ou criminal.

Em consonância à proteção legal das vítimas de crimes sexuais, pode-se elencar a Lei n. 13.431/2017, a qual dispõe sobre a escuta especializada e colheita de depoimento especial, em que o primeiro se trata de um procedimento de entrevista, enquanto o segundo de um procedimento de oitiva. Todavia, a referida lei foi baseada apenas para crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas, no que tange crimes de violência.

A Lei n. 13.431/2017, conhecida como Lei do Depoimento Especial, estabeleceu mecanismos e princípios que viabilizem um atendimento adequado de vítima e testemunhas de violência, de maneira a promover protocolos de atendimento integrado e proporcionar a devida colheita e obtenção de provas.

Neste sentido, conforme exposto por Victor Eduardo Rios Gonçalves, sobre o depoimento especial, tem-se:

As especificidades da forma de colheita do depoimento destinam-se a oferecer proteção integral a menores que estejam em condição de vítima ou de testemunha, por meio de mecanismos que inibam a

“revitimização”, termo empregado para designar os danos psicoemocionais causados adicionalmente ao ofendido pela investigação ou pelo processo judicial em decorrência de indevida exposição de sua intimidade, de colheita de múltiplos depoimentos, de tratamento inadequado por ocasião da inquirição, de contato direto com o agressor etc. (GONÇALVES, 2020, p. 175).

Noutro viés, destaca-se a Lei n. 14.321/2022, a qual dispõe e tipifica a violência institucional, bem como ressalta-se a Lei n. 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, a qual cria mecanismos para prevenção da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente. Deste modo, resta claro a complexidade de dispositivos e leis que visem a tutela das vítimas de crimes sexuais, ampliando ainda, de modo a alcançar crianças e adolescentes.

Por conseguinte, pode-se elencar ainda a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual se tornou um importante instituto de proteção às vítimas de violência, tipificando os tipos de violência e configurando as formas de assistência e proteção destas. Deste modo, pode-se destacar, principalmente, as medidas protetivas de urgência, comumente utilizadas por essas vítimas, bem como a referida lei dispõe sobre um atendimento por uma equipe multidisciplinar.

4 APARENTES ILEGALIDADES PROCESSUAIS

De maneira introdutória, é importante destacar que o ordenamento jurídico apresenta três grandes imbróglios no que tange a prática do direito processual penal, sendo o primeiro a inadequação dos dispositivos legais de forma a amparar a vítima, haja vista que a vítima não se passa de um objeto de obtenção de prova, a qual, por muitas vezes, desiste de ingressar com a ação em face das possíveis situações vexatórias que possam vir a ocorrer.

Em face disso, tem-se, também, o exercício abusivo do direito de defesa, em que há uma exploração do foro íntimo da vítima, de forma a expô-la, por intermédio de fotografias ou mensagens. Deste modo, surge uma tentativa de justificação do crime sexual, ou ainda, de normalizá-lo em face das condutas privadas da vítima, amenizando a gravidade do caso concreto.

Outro imbróglio que se pode ressaltar é a ausência de técnicas de forma a se evitar a revitimização, em que o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se violado. Neste sentido, as garantias fundamentais devem ser amplamente exploradas, de maneira a realizar um atendimento adequado e humanizado, resguardando a intimidade e integridade das vítimas.

Neste viés, há que se elencar a audiência de instrução e julgamento do caso Mari Ferrer, em que a inércia do magistrado, bem como a omissão do promotor de justiça deveriam ocasionar a nulidade da audiência e, conseqüentemente, da sentença, haja vista a clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, pode-se destacar que, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, diversas ofensas são feitas por parte do advogado de defesa em detrimento da vítima, Mariana Ferreira. Todavia, tais ofensas não foram interrompidas nem cessadas pelo magistrado, o qual se tornou inerte, apenas solicitando objetividade ao advogado.

Com efeito, pode-se ressaltar ainda a inércia do representante do Ministério Público, o qual também se manteve inerte frente às ofensas e comentários desrespeitosos e humilhantes proferidos em direção à vítima. Desta forma, em face de tal inércia, traz-se uma insegurança das vítimas, haja vista que o Ministério Público deveria tutelar em favor destas.

Ademais, é notório a má condução da audiência por parte do magistrado, considerando que em certos momentos o advogado de defesa entra em discussão

direta com a vítima. Desta forma, é evidente a negligência do juiz, haja vista tamanha sensibilidade que o delito de estupro demanda.

É imperioso salientar que a audiência de instrução e julgamento ocorreu de forma remota, uma vez que, enfrentava-se a pandemia da Covid-19, bem como o processo tramitava em segredo de justiça, de forma a preservar a vítima. Todavia, as ofensas ocorridas durante a audiência somente tornaram-se públicas na ocasião em que foi proferida a sentença e um trecho da audiência foi disponibilizado pelo site Intercept, causando grande revolta nas redes sociais.

O constitucionalista Pedro Serrano relatou ainda em suas redes sociais:

Conforme é corriqueiro em nossa jurisprudência, a natureza do crime de estupro traz extremo relevo probatório ao depoimento da suposta vítima. Nesse caso, não pode haver dúvida da nulidade absoluta do depoimento e de todo o processo, pela ofensa a dignidade humana da depoente e pela provocação constante de seu desequilíbrio emocional, comprometendo a higidez de sua fala. Não se buscou ouvir a versão da moça, mas sim operar sua cruel humilhação. (MIGALHAS, 2020).

Desta forma, conforme trechos extraídos da gravação da audiência de instrução e julgamento, é possível observar que o magistrado realiza poucas intervenções frente aos ataques do advogado de defesa, demonstrando certa parcialidade em favor do réu. Em contrapartida, sabe-se que para a garantia do princípio do devido processo legal, tem-se que observar o princípio da imparcialidade jurídica.

Neste sentido, é de suma importância destacar que a inércia do magistrado frente às ofensas proferidas pelo advogado de defesa e a omissão do Ministério Público em se manifestar, evidenciam uma certa suspeição quanto à imparcialidade de ambos os operadores do direito. Deste modo, a audiência de instrução deveria ser considerada nula.

Quanto ao trecho disponibilizado da audiência, o jurista Lenio Streck afirmou:

Advogado do réu humilhou a vítima. Foi estupro moral. E, por terem visto tudo aquilo e nada terem feito, juiz e promotor se tornaram suspeitos. Porque, ao nada fazerem para impedir o massacre da vítima, concordaram por omissão — provavelmente porque já tinham formado seu 'livre convencimento' de que o réu deveria ser absolvido. Juiz não é responsável pela audiência, afinal? Assim, a sentença jamais poderia ter sido exarada por esse juiz. Nem as alegações poderiam ser feitas pelo promotor. Simples assim. (CONJUR, 2020).

Outrossim, elenca-se que o juiz deve velar pela legalidade, legitimidade, regularidade e dignidade, ao se realizar uma audiência, cujos princípios foram amplamente violados, fazendo com que uma situação vexatória e humilhante ocorresse em face da vítima Mariana Ferreira.

No tocante à sentença, pode-se inferir que a decisão do magistrado, ao proferir sentença absolutória com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, foi equivocada. Contudo, antes de falar sobre o equívoco cometido pelo magistrado, há que se falar da manifestação errônea do Ministério Público em suas alegações finais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista a ocorrência da figura típica do erro de tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal. Desta forma, para o Ministério Público, o acusado não possuía o dolo de estuprar a vítima, bem como não era possível constatar a vulnerabilidade desta.

Ora, frente a fragilidade de provas que pudessem comprovar a elementar do crime de estupro de vulnerável, qual seja, o estado de vulnerabilidade da vítima, o Ministério Público deveria requerer a desclassificação para o delito de estupro, haja vista o robusto conjunto probatório que confirmou a ocorrência da conjunção carnal, bem como o depoimento da vítima evidencia o não consentimento desta.

Vale destaque que a decisão do magistrado é vinculada ao alegado pelo Ministério Público, nas alegações finais, de forma que, em regra, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não poderá condenar o réu na ocasião em que o Ministério Público pugnou por sua absolvição.

Em face disso, antes de se questionar a decisão equivocada do magistrado, tem-se que ressaltar a omissão do Ministério Público, o qual, ao invés de tutelar pelo bem jurídico, que seria a proteção da vítima do crime de estupro, agiu de forma suspeita, ao pugnar pela absolvição, considerando o conjunto probatório angariado.

Segundo Guilherme Nucci, acerca do valor probatório da palavra da vítima, tem-se:

Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. Primeiramente, convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. Entretanto, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial. Em conclusão, pois, sustentamos que a palavra isolada da vítima, sem testemunhas a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução. (NUCCI, 2022, p. 273).

Por conseguinte, há que se elencar a dificuldade em produzir provas no que tange os crimes sexuais, haja vista sua forma de cometimento, sendo apenas a

palavra da vítima contra a do acusado. Contudo, no caso Mari Ferrer, verifica-se a materialidade do crime de estupro, a qual não foi merecida a devida atenção.

4.1 Exposição da vítima

Há que se elencar que o principal enfoque da audiência de instrução e julgamento do caso Mari Ferrer foi a exposição da vítima, Mariana Ferreira, a qual foi exposta a situações vexatórias e humilhantes, em que sua privacidade e sua integridade psicológica foram violadas.

Neste sentido, destaca-se que, no decorrer da audiência, o advogado de defesa apresentou diversas fotografias da vítima, afirmando que esta encontrava-se em “posições ginecológicas”. Ademais, ainda acrescentou afirmando: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho, teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores."

Em face das diversas ofensas, Mariana ficou muito emocionada e abalada, começando a chorar, ocasião em que o advogado de defesa afirmou que seu choro era falso e dissimulado, bem como suas lágrimas eram de “crocodilo”.

Diante disso, o magistrado realiza uma breve intervenção, questionando se a vítima gostaria de fazer uma pausa, momento em que Mariana solicita respeito ao advogado e diz ao magistrado: "Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Eu sou uma pessoa ilibada, eu nunca cometi crime contra ninguém."

Outra indagação feita pelo advogado de defesa é quanto ao fato de Mariana dizer que foi drogada, a questionando sobre o porquê as pessoas iriam querer drogá-la, sendo que Mariana afirmou: "sabe muito bem o que as pessoas são capazes de fazer, o senhor defende muitos criminosos". Todavia, o advogado de defesa a respondeu saber "o que as pessoas são capazes de fazer", supondo que a vítima seria “um bom exemplo”.

Na mesma linha, o advogado de defesa alegou que nada adiantaria Mariana apresentar essa versão dos fatos, cuja versão somente impressionaria na rede social Instagram, contudo os presentes na audiência não se importariam, afirmando a esta que: "Não adianta chorar, chorar pra mim não é contra-argumento".

Em seu depoimento, a vítima relatou sobre a sua virgindade, haja vista que havia rompido seu hímen durante o ato sexual com o acusado. Em contrapartida, o advogado de defesa acrescentou: "Seu showzinho você vai dar lá no teu Instagram pra ganhar mais seguidores, tu vive disso. Vamos ser sinceros, fala a verdade, tu trabalhava no café, perdeste o emprego, estava com o aluguel atrasado 7 meses."

Neste contexto, o ministro Gilmar Mendes postou em suas redes sociais manifestando sua opinião frente ao vídeo da gravação de uma parte da audiência do caso Mari Ferrer, em que se verificou as ofensas proferidas pelo advogado de defesa, tendo o ministro manifestado:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram. (MIGALHAS, 2020).

É imprescindível salientar que, no que tange os crimes sexuais, a exposição da vítima funciona, de certo modo, como requisito subjetivo, haja vista que a figura típica envolve uma abrangência maior no foro íntimo, de forma que esta tenha que relatar detalhes sobre os fatos ou, ainda, sobre as consequências em seu corpo.

Deste modo, é de suma importância um preparo dos órgãos judiciais que irão prestar atendimento àquela vítima, considerando que esta se apresenta sob uma condição de vulnerabilidade muito grande, bem como encontra-se desamparada, buscando apoio nos referidos órgãos.

Neste sentido, questionamentos desnecessários devem ser evitados, de maneira a evitar novos traumas ou, também, de modo a preservar sua integridade psicológica recém violada. Assim, torna-se desnecessário também o relato repetitivo dos fatos, a fim de se evitar a revitimização.

Por conseguinte, é notório frisar que a exposição das vítimas em crimes sexuais faz com que estas, em sua maioria das vezes, acabem por desistir de comparecer às autoridades e relatar os fatos, acreditando que possam ser julgadas ou menosprezadas, de modo que sua palavra seja descredibilizada por outro fator, como sua conduta social ou, também, por demais fatos de seu foro íntimo.

4.2 Livre convencimento equivocado

O princípio do livre convencimento motivado encontra-se amparado no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Em síntese, o princípio do livre convencimento motivado é a formação da convicção, por parte do magistrado, o qual profere uma decisão baseada em uma análise das provas carreadas aos autos de maneira fundamentada, sendo a valoração das provas de forma livre e de competência do magistrado.

Noutro giro, a liberdade concedida ao magistrado na valoração e apreciação das provas possui um limite legal, qual seja, a observância dos demais princípios, como o da obrigatoriedade da fundamentação das decisões, o princípio da ampla defesa e contraditório.

Vale destacar ainda, que o princípio do livre convencimento motivado possui duas exceções, em que uma diz respeito ao exame de corpo delito, na qual somente se poderá arguir sobre uma eventual condenação desde que presente o exame de corpo delito nos crimes que deixam vestígios.

Outra exceção diz respeito ao recurso de apelação, em que o juízo *ad quem* fica vinculado à decisão do juízo *a quo*, de forma que esse não poderá condenar, caso o acusado tenha sido absolvido na instância anterior, bem como o recurso de apelação deve ser interposto pela acusação, nos termos do princípio da *reformatio in pejus*.

Neste viés, é importante destacar o seguinte trecho extraído da sentença de primeira instância do caso Mari Ferrer:

Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado André de Camargo Aranha, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. (CONJUR, 2021).

Desta forma, pode-se ressaltar que a decisão do magistrado no referido caso foi pautada pela ausência de materialidade no que tange a vulnerabilidade da vítima, de forma que existem depoimentos contraditórios entre si, bem como o exame de alcoolemia e toxicológico mostrou-se negativo.

É imperioso destacar a complexidade dos exames de alcoolemia e toxicológicos, uma vez que estes apresentam uma janela muito curta para detectar a presença de substâncias no organismo do examinado, cujo exame deve ser realizado em tempo hábil de forma a apresentar resultado positivo. Deste modo, a janela para detectar é curta, sendo, aproximadamente, de horas.

Outro ponto de extrema importância na fundamentação da sentença é que o magistrado, por intermédio do princípio do livre convencimento motivado, acabou por se esquecer da desclassificação da figura típica para o crime de estupro, haja vista que, conforme seu entendimento, não foi verificada a vulnerabilidade da vítima.

Nesta linha de pensamento, o magistrado afirmou:

Diante disso, não há provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória, a não ser a palavra da vítima, sendo que a dissonância entre os depoimentos colhidos na fase judicial conduzem à dúvida quanto à autoria dos fatos narrados na exordial acusatória, não podendo por isso, ser proferido decreto condenatório, devendo a dúvida ser dirimida em favor do acusado, com amparo no princípio *in dubio pro reo*. (CONJUR, 2021).

Em contrapartida, destaca-se que o conjunto probatório encontrava-se robusto, considerando a presença dos laudos periciais que confirmam o rompimento do hímen, bem como a existência de uma relação sexual. Ademais, a vítima, Mariana Ferreira, em seu depoimento, em sede policial e em sede judicial, confirma que a relação sexual não foi consentida, de forma que somente tomou conhecimento da ocorrência desta, ao se verificar suas roupas íntimas sujas de sangue e sêmen.

Por conseguinte, infere-se que houve uma equivocada valoração às provas carreadas, haja vista que o magistrado proferiu sentença absolutória frente a fragilidade de provas acerca da vulnerabilidade da vítima, conforme se extrai:

Portanto, como as provas acerca da autoria delitiva são conflitantes em si, não há como impor ao acusado a responsabilidade penal, pois, repetindo um antigo dito liberal, "melhor absolver cem culpados do que condenar um inocente". A absolvição, portanto, é a decisão mais acertada no caso em análise, em respeito ao princípio na dúvida, em favor do réu (*in dubio pro reo*), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (CONJUR, 2021).

Deste modo, o princípio do livre convencimento foi fundamentado de maneira equivocada, devendo-se ter analisado a possibilidade de desclassificação do delito.

5 LEI MARI FERRER

A Lei n. 14.245/2021, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi sancionada em 22 de novembro de 2021 e publicada no dia 23 de novembro de 2021, pelo presidente à época, Jair Messias Bolsonaro. Pode-se destacar que a referida lei foi criada com o intuito de coibir atos atentatórios contra a dignidade das vítimas e das testemunhas em crimes sexuais.

A Lei Mariana Ferrer é oriunda de uma pauta exclusivamente destinada à bancada feminina, de forma a marcar o “Outubro Rosa”, deste modo, foi criado o Projeto de Lei n. 5.096/2020, o qual foi aprovado em outubro pelo Senado, sem vetos pelo presidente da República. Após ser sancionada, Rose de Freitas, do partido MDB-ES, afirmou que a presente lei é "um passo na direção de recuperar a justiça para as mulheres".

Há que se elencar que a Lei n. 14.245/2021 é oriunda do caso Mari Ferrer, em que, conforme já destacado nos tópicos anteriores, a vítima, Mariana Ferreira, conhecida nas redes sociais como Mariana Ferrer, foi duramente exposta durante a realização da audiência de instrução e julgamento que apurava o delito de estupro de vulnerável, praticado pelo acusado.

Insta salientar que o advogado de defesa, durante o transcorrer da audiência, proferiu diversas ofensas à vítima, bem como apresentou fotos íntimas desta, sendo que, em face disso, nenhuma intervenção foi feita tanto pelo magistrado, quanto pelo promotor de justiça.

Em face disso, após os fatos tomarem grande repercussão nas redes sociais, em virtude da exposição da vítima, bem como da situação vexatória que esta passou, e, principalmente, da absolvição do réu, cujos fatos geraram uma sensação de repulsa muito grande na sociedade, causando uma vulnerabilidade nas mulheres, as quais se mostraram descrentes com o ordenamento jurídico, haja vista que temem não ser protegidas, mas sim julgadas como Mariana.

Neste sentido, dentre as alterações realizadas com a publicação da Lei 14.245/2021, pode-se ressaltar o acréscimo do parágrafo único no artigo 344 do Código Penal, em que houve a implementação da causa de aumento de pena quando o crime for contra a dignidade sexual. Desta forma, tem-se:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra

pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

Outra alteração passível de análise foi o acréscimo dos artigos 400-A e 474-A, ambos do Código de Processo Penal, em que todas as partes envolvidas no processo deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização, incumbindo ao magistrado a aplicação do referido texto legal.

Ademais, restou vedada a utilização de linguagem inadequada, a qual possui o estrito intuito de ofender a dignidade da vítima e das testemunhas, sendo vedado também a utilização de materiais ou fatos alheios aos fatos ora apurados, tudo isso de maneira a tutelar e proteger a vítima e as testemunhas nos crimes sexuais. Desta forma, tem-se:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Por fim, houve o acréscimo do § 1º-A no artigo 81 da Lei n. 9.099/1995, em que, durante a audiência, todas as partes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização, devendo o juiz garantir a aplicação deste parágrafo. Assim, conforme supracitado, torna-se vedada a utilização de linguagem pejorativa e exposição de fatos alheios aos apurados. Desta maneira, tem-se:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

É de suma importância destacar que, nos processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, torna-se comum a ocorrência da revitimização, em que a vítima precisa sempre reviver os fatos para esclarecê-los às autoridades competentes, sendo que, tal exposição, desencadeia a oportunidade da manifestação de comentários pejorativos, fazendo com que a vítima passe por situações desagradáveis e vexatórias.

Neste viés, ressalta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem dispositivos legais precedentes à Lei n. 14.245/2021, os quais dispõem que, no decurso do processo, é dever do magistrado garantir o respeito ao ofendido, de modo a preservar sua intimidade e evitar sua exposição desnecessária, podendo-se decretar segredo de justiça em relação às informações nos autos.

Nesta linha, destaca-se o artigo 201, § 6º, do Código Penal:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [...]

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

É notório salientar que a Constituição Federal de 1988 abarca o princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, não há dúvidas quanto a fragilidade das vítimas nos crimes que envolvem a dignidade sexual. Deste modo, ainda que princípios como a igualdade e a dignidade estejam presentes no ordenamento jurídico como garantias fundamentais, estas não são visualizadas em favor de vítimas nos crimes sexuais, principalmente, no que tange o caso Mari Ferrer.

Com efeito, pode-se verificar que as redações conferidas aos artigos incluídos pela Lei 14.245/2021 são bem semelhantes entre si, alterando-se de forma a se adequar ao respectivo momento processual. Assim, o artigo 474-A do Código de Processo Penal regula a fase do plenário do júri, enquanto o artigo 81 da Lei n.

9.099/1995, de maneira mais simples, regula as audiências em crimes de menor potencial ofensivo.

É indubitável que todo o teor da Lei Mariana Ferrer possui como enfoque principal a tutela jurídica sobre a vítima e as testemunhas de crimes contra a dignidade sexual, a fim de se evitar a revitimização e a manifestação de comentários ou informações que possuam como teor a ofensa às vítimas e testemunhas, denegrindo a imagem e a honra destas, bem como ferindo a sua integridade física e psicológica.

Frente ao caso Mari Ferrer, pode-se verificar a importância de uma atuação imparcial e livre de atos atentatórios contra a dignidade das vítimas e testemunhas, haja vista que, quanto maior a presença de um atendimento adequado e humanizado, pautado sobre o respeito, maior o estímulo causado nos ofendidos para que estes procurem as autoridades competentes e manifestem em prol da devida responsabilização do autor dos fatos.

Vale destacar que os crimes sexuais são delitos de tamanha sensibilidade, em que o foro íntimo da vítima é totalmente violado, de forma que esta tenha que relatar sua intimidade para os órgãos competentes. Em face disso, um tratamento humanizado torna-se imprescindível, haja vista que o acolhimento é o único mecanismo de resultado imediato procurado pela vítima.

Neste sentido, infere-se que, frente a uma sociedade patriarcal e de padrões androcêntricos, a vítima, principalmente quando do sexo feminino, acaba sendo novamente vítima desses padrões, de maneira que os papéis de vítima e acusado se reverterem, no intuito de culpabilizar a vítima, seja por seu comportamento anterior aos fatos ou, ainda, por sua roupa.

Por conseguinte, elenca-se a importância da Lei n. 14.245/2021, a qual proporciona uma maior sensação de acolhimento e de segurança jurídica, de modo que a vítima e as testemunhas se sintam seguras em arguir sobre os fatos, sabendo que o magistrado e demais partes estão cientes de sua exposição no momento. Deste modo, um sentimento pautado no sentido de justiça por Mari Ferrer, após a entrada em vigor da lei, faz-se presente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a pesquisa realizada, pode-se verificar a importância do caso Mari Ferrer para o meio jurídico, o qual demonstrou de forma clara a vulnerabilidade das vítimas de crimes sexuais, haja vista que a exposição destas e o questionamento sobre sua intimidade tornam-se presentes nas tratativas que abrangem as teses utilizadas pela defesa, considerando Mariana Ferreira a prova concreta disto.

Em face disso, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, hodiernamente, conta com diversos institutos e dispositivos legais de forma a tutelarem por uma proteção jurídica das vítimas em crimes sexuais, como a Lei de Depoimento Especial. Desta forma, tais dispositivos geram uma maior segurança jurídica nas vítimas, as quais se demonstram com certo receio em face da violência sofrida.

Neste sentido, destaca-se também que, no que tange crimes contra a dignidade sexual, a revitimização acaba por ainda se fazer presente, de forma que as vítimas tendem a reviver de maneira repetitiva o trauma da violência sexual. Deste modo, torna-se essencial, conforme analisado no presente trabalho, um atendimento adequado e humanizado de forma a acolher estas vítimas.

Não obstante, verifica-se com clareza a presença de ilegalidades processuais no que tange o caso Mari Ferrer, haja vista que a vítima foi completamente exposta a uma situação vexatória, sendo-lhe proferidas diversas ofensas. Diante disso, a ausência de intervenção do magistrado, evidencia ainda a nulidade da audiência de instrução e julgamento, e, conseqüentemente, a sentença absolutória.

Por conseguinte, infere-se a suma importância do caso Mari Ferrer, o qual contribuiu para a criação da Lei n. 14.245/2021, a qual possui como finalidade a proibição de atos atentatórios contra a dignidade das vítimas e testemunhas em processos de crimes sexuais. Deste modo, resta claro a preocupação do legislador em abranger causas de extrema sensibilidade, angariando, desta forma, uma maior segurança jurídica para as vítimas de crimes envolvendo a dignidade sexual, buscando-se evitar a revitimização.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL, **Constituição da República**. In: Vade Mecum. Ed Saraiva, 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. 8 ed. Disponível em: http://www.uniformg.edu.br/images/Central-de-Arquivos/Alunos/manual_normalização.pdf Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Direito das vítimas**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/vítimas/direitos-das-vítimas#:~:text=Quando%20ouvida%20em%20qualquer%20procedimento,administrativa%20dos%20agentes%20p%C3%ABAblicos%20respons%C3%A1veis..> Acesso em: 19 set. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Depoimento especial do adulto vítima de crime sexual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/questao-genero-depoimento-especial-adulto-vitima-crime-sexual>. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. **O desamparo da vítima pelo sistema de justiça: o caso Mariana Ferrer**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/mp-debate-desamparo-vitima-sistema-justica-mariana-ferrer>. Acesso em: 12 set. 2023.

_____. **Por que devemos abandonar o "livre convencimento motivado" do juiz?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-29/diario-classe-devemos-abandonar-livre-convencimento-motivado-juiz>. Acesso em: 12 set. 2023.

_____. **Sentença que absolveu empresário de estupro de influencer é nula**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/sentenca-absolveu-empresario-estupro-influencer-nula>. Acesso em: 5 set. 2023.

_____. **TJ-SC confirma absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estuprar-mariana-ferrer>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CRIMLAB. **Revitimização**. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em: 19 set. 2023.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 14 - Processo penal - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 978655591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591637/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Volume 3: Artigos 213 a 361 do Código Penal**. 19. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

INSTITUTO UPDATE. **Afinal, o que é revitimização e como ela afeta o combate a violência contra a mulher?**. Disponível em: <https://www.institutoupdate.org.br/revitimizacao-e-a-perpetuacao-da-violencia-contra-as-mulheres/#:~:text=A%20revitimiza%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20ou%20vitimiza%C3%A7%C3%A3o%20secund%C3%A1ria,prossequir%20com%20os%20processos%20criminais..> Acesso em: 19 set. 2023.

INTERCEPT_BRASIL. **Caso Mariana Ferrer e o inédito "estupro culposos"**. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

JUS.COM.BR. **A Lei Mariana Ferrer e seu papel constitucional de proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crime**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97865/a-lei-mariana-ferrer-e-seu-papel-constitucional-de-protecao-da-dignidade-das-vitimas-e-testemunhas-de-crime>. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>. Acesso em: 5 set. 2023.

_____. **Análise jurídica do caso Mari Ferrer**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86582/analise-juridica-do-caso-mari-ferrer>. Acesso em: 22 ago. 2023.

JUSBRASIL. **Art. 155 CPP - Princípio da livre convicção**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/art-155-cpp-principio-da-livre-conviccao/1281815210>. Acesso em: 5 set. 2023.

MIGALHAS. **Audiência de caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335842/audiencia-de-caso-mariana-ferrer-revolta-comunidade-juridica>. Acesso em: 12 set. 2023.

_____. **Íntegra da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e promotor.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335984/integra-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-comprova-inercia-de-juiz-e-promotor>. Acesso em: 5 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PEPSIC. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001. Acesso em: 19 set. 2023.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SENADO NOTÍCIAS. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 29 ago. 2023.